CÂMARA MUNICIPAL
S. SEBASTIÃO DO CAÍ
N.º 119/02
Rec. 23.5.2002

CÂMARA MUNICIPAL S. Sebastião do Caí 1/3

PROJETO DE LEI

Altera a redação do artigo 38 da Lei nº 1.255, de 29 de março de 1988, que adota o Plano de Classificação de Cargos e Funções da Câmara Municipal de São Sebastião do Caí.

Art. 1º - O artigo 38 da Lei nº 1.255, de 29 de março de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38 – O funcionário que, por mérito, atingir o último sub-padrão da classe a que pertencer, continuará a receber promoção trienal por merecimento, correspondente a 10% (dez por cento) sobre o seu vencimento básico, desde que satisfaça os seguintes requisitos:

I – assiduidade de 90% (noventa por cento) no triênio, desprezados os afastamentos de serviço que o Regime Jurídico dos Servidores Municipais considere de efetivo exercício;

II – qualidade do trabalho, capacidade de iniciativa e de colaboração, tirocínio, ética profissional, conhecimentos, aperfeiçoamento funcional e compreensão dos deveres;

III – inexistência, no triênio, de penalidades de suspensão passada em julgado.

Parágrafo único – A nenhum funcionário serão concedidas mais do que 5 (cinco) promoções."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

SESSÃO REALIZADA
EM: 06 6 / 2002
PROPOSIÇÃO
(X) APROVADA
( ) REJEITADA
( ) MAIORIA
(X) UNANIMIDADE

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL - São Sebastião do Caí
213

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa apenas tornar válido o artigo 38 da Lei nº 1.255, de 29 de março de 1988, referente ao Plano de Classificação de Cargos e Funções da Câmara Municipal de São Sebastião do Caí, que diz ***"Art. 38 - ..... , desde que satisfaça os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 34 desta Lei."***.

Em função da alteração dos artigos 33, 34 e 35 da Lei 1.255/88, feita através da Lei nº 2.227, de 22 de dezembro de 2000, torna-se necessária a alteração do artigo 38, com a inclusão dos incisos I, II e III no próprio artigo para possa voltar a tornar válido o referido artigo.

Uma vez alterada determinada lei, todo e qualquer outro artigo da mesma, que não foi objeto da alteração, deve permanecer viável de cumprimento legal, caso contrário estará se alterando indiretamente também outra parte da lei que não a proposta originalmente.

Entre as prerrogativas do Vereador, membro do Poder Legislativo, de legislar, fica implícita a legalidade e objetividade que devem dar à lei aprovada, para torná-la eficaz.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2002.

Ver. JOÃO CARLOS CAYE
Presidente

Ver ASTOR CASPAR R. DOS SANTOS

Ver. ERICO MEIRELLES

CÂMARA MUNICIPAL 313

ARTIGO ANTERIOR (Lei 1.255/88)

Art. 34 – Para promoção horizontal será aplicado o Boletim de merecimento do Funcionário, composto dos seguintes itens:

I – assiduidade de 90% (noventa por cento) no triênio, desprezados os afastamentos de serviço que o **Estatuto** considere de efetivo exercício;

II – qualidade do trabalho, capacidade de iniciativa e de colaboração, tirocínio, ética profissional, conhecimentos, aperfeiçoamento funcional e compreensão dos deveres;

III – inexistência, no triênio, de penalidades de suspensão passada em julgado.

ARTIGO ATUAL (artigo alterado pela Lei 2.227/2000)

Art. 34 - Suspendem a contagem do tempo para fins de promoção:

I - as licenças e afastamentos sem direito a remuneração;

II - as licenças para tratamento de saúde no que excederem de 90 (noventa) dias, mesmo quando em prorrogação, exceto as decorrentes de acidente em serviço;

III - as licenças para tratamento de saúde em pessoa da família.

ARTIGO ATUAL (Lei 1.255/88)

Art. 38 – O funcionário que por mérito atingir o último subpadrão da classe a que pertencer, continuará a receber promoção trienal por merecimento, correspondente a 10% (dez por cento) sobre o seu vencimento básico, desde que satisfaça os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 34 desta lei.

Parágrafo único – A nenhum funcionário serão concedidos mais do que 5 (cinco) **avanços**.

ALTERAÇÃO PROPOSTA (na Lei 1.255/88)

Art. 38 – O funcionário que, por mérito, atingir o último sub-padrão da classe a que pertencer, continuará a receber promoção trienal por merecimento, correspondente a 10% (dez por centro) sobre o seu vencimento básico, desde que satisfaça os seguintes requisitos:

I – assiduidade de 90% (noventa por cento) no triênio, desprezados os afastamentos de serviço que o **Regime Jurídico dos Servidores Municipais** considere de efetivo exercício;

II – qualidade do trabalho, capacidade de iniciativa e de colaboração, tirocínio, ética profissional, conhecimentos, aperfeiçoamento funcional e compreensão dos deveres;

III – inexistência, no triênio, de penalidades de suspensão passada em julgado.

Parágrafo único – A nenhum funcionário serão concedidas mais do que 5 (cinco) **promoções**.